



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.900745/2011-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.348 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de novembro de 2014
Assunto Saneamento.
Recorrente PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator, vencidos os Conselheiros Márcio Frizzo e Leonardo Marques.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto S. Jr – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Eduardo de Andrade, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Waldir Rocha e Leonardo Marques.

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1244.717 da 1ª Turma da DRJ/RJ1, cuja ementa assim dispõe:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Ano-calendário: 2008
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Veiamos os seguintes excertos do voto vencedor do referido acórdão, *in verbis*:

“A DRF/Volta Redonda, através do Despacho Decisório SAORT/DRF/VRA nº 01/2012 (fls. 262/265), reconheceu crédito de R\$6.525.916,68, referente a saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008.

Na referida decisão aponta que:

- o alegado direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008 de R\$6.953.685,50 originou-se, essencialmente, conforme se verifica na Ficha 12A da DIPJ do exercício 2009 (fl. 153), da dedução do valor de R\$6.790.381,57, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte na linha 12A/14, do valor de R\$163.303,92, a título de IR Retido na Fonte por demais Entidades da Administração Pública Federal na linha 12A/16, e do valor de R\$144.763.733,86, a título de Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa na linha 12A/18;

- na Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa da DIPJ 2009 (fls. 149/152) consta que, no mês de dezembro de 2008, a base de cálculo do imposto de renda foi determinada com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, enquanto que nos demais meses a base de cálculo do imposto de renda foi determinada com base na receita bruta e acréscimos;

- no caso, as estimativas mensais do Imposto de Renda de janeiro a novembro de 2008 foram extintas por pagamentos, mediante DARF, os quais se encontram comprovados nos sistemas de controle da Receita Federal;

- já o Imposto de Renda apurado por estimativa em dezembro foi deduzido, essencialmente, pela utilização do valor de R\$139.884.291,28, a título de Imposto de Renda devido em meses anteriores na linha 11/06, e **do valor de R\$4.879.442,57, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte na linha 11/07, totalizando o saldo de R\$0,00 de Imposto de Renda a pagar, na linha 11/12;**

- **tanto o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$4.879.442,57, indicado na linha 07 da Ficha 11, quanto o valor de R\$6.790.381,57 e de R\$163.303,92, indicados, respectivamente, na linha 14 e 16 da Ficha 12A, em confronto com as informações contidas na ficha IRPJ Retido na Fonte da declaração de compensação em comento, estão comprovados em DIRF;**

- de outra parte, a linha 11/06 Imposto de Renda devido em meses anteriores, que deve ser utilizada somente nos meses em que a pessoa

jurídica levantou balanço ou balancete de suspensão ou redução, como no presente caso, deve conter o somatório do Imposto de Renda devido nos meses anteriores do mesmo ano-calendário, abrangidos pelo período em curso compreendido na demonstração;

- não obstante, o valor de R\$139.884.291,28, indicado na linha 06 da Ficha 11 encontra-se em divergência com o somatório dos valores do Imposto de Renda mensal efetivamente pago por estimativa como declarado na DIPJ 2009 e nas respectivas DCTF conforme a tabela que apresenta (fl. 263), ou seja, considerando os valores declarados em DCTF, o Imposto de Renda mensal devido em meses anteriores efetivamente pago totaliza a importância de R\$139.456.522,46, e não o valor utilizado pelo interessado na linha 06 da Ficha 11, de R\$139.884.291,28;

- o valor do imposto efetivamente pago por estimativa corresponde ao somatório dos valores mensais relativos à seguinte operação: IEF = Imposto Mensal Efetivamente Pago por Estimativa = Linhas 11/07 + 11/08 + 11/09 + 11/10 + 11/11 + Pagamentos de IRPJ mensal + Pagamentos Finor/Finam/Funres até o limite permitido no ajuste anual + Compensação solicitada mediante Declaração de Compensação (PER/DComp) ou processo administrativo, e compensação autorizada por medida judicial;

-no caso, o valor do imposto pago por estimativa declarado na linha 12A/18 é igual ao somatório do valor declarado na linha 11/06 – Imposto de Renda devido em meses anteriores, de R\$139.884.291,28, e do valor declarado na linha 11/07 – Imposto de Renda Retido na Fonte, de R\$4.879.442,57, totalizando a importância de R\$144.763.733,86 (= R\$139.884.291,28 + R\$4.879.442,57);

- por isso, a diferença a maior entre o valor declarado na linha 11/06 e o somatório dos valores de estimativas mensais efetivamente pagos, de R\$427.768,82 (= R\$139.884.291,28 – R\$139.456.522,46) deve ser deduzida do valor do Imposto de Renda Mensal pago por estimativa, declarado na linha 18 da Ficha 12A, resultando no valor de R\$144.335.965,04 (= R\$144.763.733,86 – R\$427.768,82);

- em consequência, refazendo-se o cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real na Ficha 12A, obtém-se o valor de R\$6.525.916,68, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, conforme a tabela à fl. 264.

.....

Na manifestação de inconformidade, o interessado não apresentou qualquer elemento de prova que conduzisse a conclusão diversa da apresentada na decisão recorrida, nem mesmo contestou a diferença apontada (inclusive, alega que promoveu o pagamento mensal de IRPJ no valor total de R\$139.454.719,45, conforme Ficha 11 da DIPJ/2009,

valor este menor do que o considerado pela DRF, R\$139.456.522,46, com base em DCTF), que reduziu o saldo negativo informado na DIPJ limitou-se a pleitear o valor informado na DIPJ (que foi alterado, em razão da análise efetuada pela DRF).”.

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 1244.717 em 10/04/2012 (AR a fls. 317), interpôs, em 16/04/2012, recurso voluntário (doc. a fls. 318 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que, por meio da PER/DCOMP nº 28644.31345.161009.1.3.02-7429, transmitida em 16.10.2009, a Recorrente promoveu a compensação do *prejuízo fiscal* [sic] apurado em 2008, no valor total de R\$ 61953.685,50, com débitos da Contribuição ao PIS e da COFINS,- apurados em setembro de 2009, nos valores de, respectivamente, R\$ 70.972,09 (Código da Receita 8496), R\$ 4.207.934,50 (Código da Receita 6912), R\$ 2.919.846,20 (Código da Receita 5856) e R\$ 340.433, 03. (Código da Receita 8645);

b) que, no ano-calendário de 2008, a Recorrente promoveu o pagamento mensal do IRPJ, mensurado sobre a base de cálculo estimada no valor total anual de R\$ 139.454.719,45, mediante DARF, além de ter promovido o pagamento de parte do IRPJ apurado em novembro de 2008 mediante dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 429.571,83, conforme se constata da Ficha 11, constante as fls. 08/12 da DIPJ 2009, perfazendo o montante total anual de pagamento por estimativa de R\$ 139.884.291,28;

c) que ao final do referido ano-calendário, quando da apuração anual do IRPJ, realizada através da DIPJ 2009, Ano-Calendário 2008, a Recorrente apurou prejuízo fiscal, o que gerou-lhe um saldo negativo passivo de compensação no valor de R\$ 6.953.685,50, o que pode ser constatado na Ficha 12A, constante às fls. 12, da DIPJ 2009;

d) que, em função, disso, a Recorrente formalizou pedido de restituição, através da PER/DCOMP nº 28644.31345:161009.1.3.02-7429, do valor de R\$ 6.953.685,50, correspondente ao *prejuízo fiscal* [sic], apurado naquele ano-calendário, promovendo a compensação deste crédito com os seguintes débitos:

TRIBUTOS	CÓD. RECEITA	PA	VCTO	VALOR (R\$)
PIS	8496	09/2009	23/10/09	70.972,09
Cofins	8645	09/2009	23/10/09	340.433,03
PIS	6912	09/2009	23/10/09	4.207.934,50
Cofins	5856	09/2009	23/10/09	2.919.846,20
TOTAL				7.539.185,82

e) que, uma vez demonstrada a existência do *prejuízo fiscal* [sic] apurado através da DIPJ 2009, bem como dos pagamentos do IRPJ realizados sob -a base de cálculo estimada e

das retenções deste imposto sofridas pela Recorrente no ano-calendário-2008, impõe-se a homologação das compensações efetuadas;

f) que, muito embora o despacho decisório e o acórdão ora recorrido tenham . reconhecido, parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 6.525.916,68 , a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2008, desconsiderou, equivocadamente, o valor de R\$ 429.571,83, correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, constante na linha 11/07, referente ao mês de novembro de 2008;

g) que a d. Fiscalização esqueceu-se de adicionar ao valor total das estimativas pagas mediante DARF no ano-calendário 2008 o valor de R\$ 429.571,83, a título do Imposto de Renda Retido na Fonte, recolhido no mês de novembro, indicado na linha 07, da Ficha 11, da DIPJ 2009;

h) que nem se alegue, por oportuno, que a retenção acima comporia o montante de R\$ 4.879.442,57, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte indicado na linha 07, da Ficha 11, relativo-ao mês de dezembro;

i) que o manual de preenchimento da DIPJ veda a inclusão das deduções feitas com IRRF na Linha 11/07, conforme se depreende da transcrição abaixo:

“Linha 11/07 - (-) Imposto de Renda. Retido na Fonte

.....

Atenção: .

Os valores de imposto de renda, retido na fonte já compensados na apuração do imposto a pagar dos meses anteriores não podem ser compensados novamente nesta linha, em qualquer mês subsequente.”

j) que, conforme orientação do próprio manual da DIPJ 2009, o valor que a d. Fiscalização ignorou efetivamente compõe o pagamento feito por estimativa no mês de novembro;

l) que o o valor de . R\$ 139.884.291,28, a título de Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores, bem como o valor correspondente a R\$ 144.763.733, 86, a título-de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, indicados nas Linhas 11/06 e 12A/18 estão corretos.

É o relatório.

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatária com poderes para tal, conforme procuração a fls. 57/59 e substabelecimento a fls. 61/63, razão pela qual dele conheço.

Ressalto que a questão posta em julgamento reside em saber se a recorrente faz jus ao crédito no valor de R\$ 427.768,82, pois, no PER/DCOMP a fls. 3, ela pleiteou o direito creditório a título de SNIRPJ/2008 no valor de R\$ 6.953.685,50, porém teve

Processo nº 10073.900745/2011-31
Resolução nº 1302-000.348

S1-C3T2
Fl. 601

reconhecido apenas R\$ 6.525916,68 pelo Despacho Decisório (doc. a fls. 265), o qual foi confirmado pela decisão recorrida.

Por sua vez, a controvérsia reside toda com relação a estimativa de novembro de 2008, a qual está assim declarada:

Discriminação	Novembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base na Receita Bruta e Acréscimos	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	72.143.944,63
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. A Alíquota de 15%	10.821.591,69
03. Adicional 7.212.394,46	
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	429.571,83
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	17.604.414,32
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Ocorre que o Despacho Decisório ao calcular os IRPJ-Estimativa pagos de janeiro a novembro (tabela a fls. 263), para fins de cálculo do valor a declarar na linha 12A/18, considerou, para o mês de novembro, o valor de R\$ 17.604.414,32. A recorrente entende que o correto seria considerar o valor pago (R\$ 17.604.414,32) mais o valor que foi deduzido a título de IRRF (R\$ 429.571,83).

Vale, por oportuno trazer a lume a Ficha 12A da DIPJ/09 apresentada pela recorrente (doc. a fls. 153):

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Alíquota de 15%	89.133.911,55
02. Adicional	59.398.607,70
DEDUÇÕES	
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	2.865.356,46
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	203.428,94
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06. (-) Atividade Audiovisual	700.000,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08. (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
13. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	6.790.381,57
15. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
16. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	163.303,92
17. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	144.763.733,86
19. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-6.953.685,50
21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Note-se que o valor declarado na linha 18 é composto das seguintes rubricas:

Valor do IRPJ-Estimativa pago de jan/nov de 2008.....	R\$ 139.454.719,45
IRRF (linha 7 da Ficha 11 – novembro).....	R\$ 429.571,83
IRRF (linha 7 da Ficha 11 – dezembro).....	R\$ 4.879.442,57
<hr/>	
Total.....	R\$ 144.763.733,85

Ou seja, a primeira questão que aflora do acima exposto é que o Despacho Decisório glosou o valor do IRRF declarado na linha 7 da Ficha 11 de novembro, mas aceitou o IRRF declarado na linha 7 da Ficha 11 de dezembro. A única diferença entre o pagamento mensal de novembro e o de dezembro é que: o primeiro foi calculado sobre a receita bruta e o IRRF no valor de R\$ 429.571,83 foi computado como dedução, restando IRPJ-estimativa no valor R\$ 17.604.414,32; enquanto o do mês de dezembro foi calculado sobre o balanço de suspensão, sendo que o IRRF no valor de R\$ 4.879.442,57 também entrou como dedução, não restando nenhuma valor a ser recolhido como antecipação mensal.

Observo que, do cotejo entre a DIPJ a fls. 150 e a DCTF-Junho/2008 a fls. 161, constata-se que, embora a recorrente tenha declarado na DIPJ um IRPJ-Estimativa no valor de R\$ 10.727.521,20, ela declarou na DCTF um débito e um pagamento no valor de R\$ 10.729.321,20. A decisão recorrida considerou o valor declarado na DCTF (R\$ 10.729.321,2), justamente por isso há uma diferença entre o valor ora em julgamento - R\$ 427.768,82 (direito creditório não reconhecido na decisão recorrida) e o valor do IRRF não considerado nos cálculos pela decisão recorrida - R\$ 429.571,83. Se a decisão recorrida tivesse levado em conta apenas os valores declarados na DIPJ, o crédito não reconhecido seria justamente o valor do IRRF declarado em novembro - R\$ 429.571,83.

Alerto, porém, que essa diferença no montante de R\$ 1.803,01 não está em julgamento, já que o pleito da recorrente se limita ao SNIRPJ, conforme declarado na sua DIPJ/09, razão pela qual, ainda que venha a ser confirmado o IRRF no valor R\$ 429.571,83, o direito crédito a ser reconhecido, nestes autos, limitar-se-á ao valor não reconhecido do SNIRPJ declarado na DIPJ/09, no montante de R\$ 427.768,82. Lembro que o SNIRPJ declarado na DIPJ/09 (R\$ 6.953.685,50) é o valor do crédito pleiteado na PER/DCOMP, razão pela qual se viermos a reconhecer o direito creditório relativo ao IRRF (R\$ 429.571,83) e considerar o valor do IRPJ-estimativa efetivamente pago (R\$ 10.729.321,2), como fez a DRJ, estaremos reconhecendo um SNIRPJ superior ao declarado e pleiteado na PER/DCOMP (superior em R\$ 1803,01).

Da leitura do Despacho Decisório não se entende o porquê da glosa apenas do IRRF declarado como dedução do IRPJ-estimativa de novembro (R\$ 429.571,83), se não vejamos o seguinte excerto:

“Tanto o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 4.879.442,57, indicado na linha 07 da Ficha 11, quanto o valor de R\$ 6.790.381,57 e de R\$ 163.303,92, indicados, respectivamente, na linha 14 e 16 da Ficha 12A, em confronto com as informações contidas na ficha IRPJ Retido na Fonte da declaração de compensação em comento, estão comprovados em DIRF.

Não obstante, o valor de R\$ 139.884.291,28, indicado na linha 06 da Ficha 11 encontra-se em divergência com o somatório dos valores do Imposto de Renda mensal efetivamente pago por estimativa como declarado na DIPJ 2009 e nas respectivas DCTF, conforme a seguinte tabela: (...)

Ou seja, considerando os valores declarados em DCTF, o Imposto de Renda mensal devido em meses anteriores efetivamente pago totaliza a importância de R\$ 139.456.522,46, e não o valor utilizado pela interessada na linha 06 da Ficha 11, de R\$ 139.884.291,28.”.

Ora, o Despacho Decisório confirma a existência em DIRF tanto do IRRF declarado na linha 14 da Ficha 12A (R\$ 6.790.381,57) como do IRRF declarado na linha 7 da Ficha 11 do mês de dezembro (R\$ 4.879.442,57), mas nada fala sobre o IRRF declarado na linha 7 da Ficha 11 do mês de novembro, no valor de R\$ 429.571,83. Ora, esse valor (R\$ 429.571,83) deve entrar no cálculo do SNIRPJ, porém, os documentos que constam dos autos são insuficientes para provar, primeiro, a existência desse IRRF e que ele já não entrou no cômputo do montante declarado na linha 14 da Ficha 12A - R\$ 6.790.381,57.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a DRF/VRA:

- a) verifique se houve declaração, em DIRF, do IRRF no valor R\$ 429.571,83, informado na linha 7 da Ficha 11 do mês de novembro da DIPJ do AC 2008, apresentada pela recorrente;
- b) informe se o IRRF no valor de R\$ 429.571,83 entrou no cálculo do montante informado na linha 14 da Ficha 12A (R\$ 6.790.381,57); e
- c) dê ciência à recorrente do seu relatório de diligência, concedendo-lhe prazo razoável para que se manifeste nos autos, após o que, retorne os autos ao CARF, para prosseguimento do feito.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator